



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721117/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente IBM BRASIL INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO SUPOSTAMENTE RECONHECIDO EM AUTO DE INFRAÇÃO APRECIADO EM OUTRO PAF,

A autoridade fiscal responsável pela lavratura de auto de infração relativo a juros sobre o capital próprio que deduziu do *quantum debeatur* os saldos negativos apurados pela contribuinte, conforme fica claro da leitura do termo de verificação que é parte integrante daquele auto, não apreciou as parcelas de composição do crédito o que somente veio a ocorrer no Despacho Decisório DEMAC/RJO/DIORT n° 69/2014, sem que houvesse prejuízo para a contribuinte; até que o recurso voluntário venha a ser decidido de modo definitivo na esfera administrativa, tais direitos creditório não podem ser confirmados sob pena de beneficiarem indevidamente a contribuinte.

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto n° 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei n° 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisão tomada em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, no caso concreto em desfavor da contribuinte, haja vista os Saldo Negativos de Períodos Anteriores não terem logrado o êxito de serem homologados nos processos em que foram apreciados.

PER/DCOMP NÃO ANALISADO FORMALMENTE. DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Aplica-se os efeitos da homologação tácita aos débitos compensados em PER/DCOMP cuja análise e intimação ao contribuinte não tenham sido realizados dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo § 5º, do art. 74, da Lei n° 9.430/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente Em Exercício), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente.

Relatório

Iniciemos com o relatório da Decisão de Piso.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação formulados por IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., por meio dos PER/DCOMP, às fls. 3-146, cf. indicado abaixo.

Origem	Direito Creditório	PER/DCOMP	Débito	Código	Período de Apuração
SN IRPJ A/C2008	29.717.568,87	14870.07321.041010.1.7.02-5200	3.530.123,14	2362	Jun/09
			2.017.335,99	2484	Jun/09
		31498.75742.290110.1.302-1164	2.879.868,76	2362	Dez/09
			19.169.599,58	2484	Dez/09
		10503.26154.260210.1.3.02-6510	526.371,29	2362	Jan/10
		36923.13111.280111.1.3.02-8007	4.831.982,75	2362	Dez/10

2. A DEMAC/Rio de Janeiro-RJ expediu em 20/06/2013 o Termo de Intimação nº 654/2013, às fls. 154-156, por meio do qual solicita à contribuinte apresentar

comprovantes das parcelas de composição do direito creditório relacionadas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - pago no exterior e às Retenções na fonte sofridas pela pessoa jurídica.

3. Devidamente cientificada por meio de Aviso de Recebimento – AR em 05/08/2013, cf. documento à fl. 157, IBM apresentou resposta que foi juntada ao feito às fls. 158-159.

4. A autoridade fiscal expediu em 22/08/2013 nova intimação por meio do Termo de Intimação nº 922/2013, às fls. 184-185, demandando a apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte, nos moldes estabelecidos no art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR de 99. O rol dos comprovantes requeridos encontra-se em tabela às fls. 186-196.

5. A interessada foi devidamente cientificada da intimação em 28/08/2013 por meio de AR, cf. documento à fl. 197, respondeu, então, em 03/10/2013, que devido à dificuldades que encontrava para reunir todos os elementos de comprovação demandados, não conseguiria cumprir a intimação no prazo assinado e, por esse motivo, requereu que o seu prazo fosse dilatado, sucessivamente em 23/10/2013, 13/11/2013, 12/12/2013, 03/02/2014 e, por fim, em 10/03/2014. Não entregou, porém, nenhuma documentação à autoridade fiscal que se viu assim obrigada a continuar análise com os elementos então presentes.

6. Foram juntados ao feito os seguintes documentos comprobatórios: a) Autos de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF – nº 16682.720681/201103, às fls. 319-324; b) Termo de Verificação Fiscal relativo aqueles Autos de Infração, às fls. 325-330; c) Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, às fls. 331-354; d) Telas de Sistemas da Receita Federal, às fls. 365-418, 365-418, e, por fim, planilhas sobre retenções na fonte às fls. 355-364.

7. Em 29 de abril de 2014, por meio do Despacho Decisório nº 69/2014, às fls. 419-431, a DEMAC/Rio de Janeiro-RJ não homologou a compensação pleiteada.

8. A peça decisória esclarece, preliminarmente, que o processamento eletrônico do PER/DCOMP nº 14870.07321.041010.1.7.03-5290 foi suspenso porque foram apuradas as seguintes inconsistências: 1) existência de auto de infração relacionado ao IRPJ e à CSLL do período analisado; 2) retenções na fonte não inteiramente confirmadas; 3) quitação de estimativas não confirmadas; e 4) DARF de depósito administrativo ou judicial localizado no Sinal com obrigatoriedade de verificação manual dos valores da estimativa quitada e, pelo mesmo motivo, 5) existência de IR recolhidos no exterior.

9. Quanto ao mérito a autoridade fiscal afirma, à fl. 339, em primeiro lugar que:

O referido Auto de Infração bem como o seu respectivo Relatório de Verificação Fiscal revelaram que os saldos negativos de IRPJ e CSLL informados pelo contribuinte na DIPJ (fls. 319 a 330) foram considerados no lançamento de ofício, ou seja, foram abatidos do total de tributos apurados. Em valores, verificou-se que o saldo negativo de IRPJ de R\$ 29.717.568,87 foi deduzido do total do respectivo imposto a pagar.

(...)

Pelo exposto acima, o crédito, decorrente do saldo de IRPJ, solicitado pelo contribuinte não será reconhecido (visto que a utilização ocorreu no referido Auto de Infração) e a presente Dcomp não será homologada.

10. Em seguida, acrescenta:

Todavia tenha sido identificado esta situação, caso não houvesse a influência do Auto de Infração supra, o crédito solicitado pelo contribuinte, seria reconhecido parcialmente, conforme explicações a seguir expostas.

11. A seguir a autoridade fiscal a quo explica que o PER/DCOMP apresenta quatro diferentes parcelas de composição do crédito da interessada: 1) tributos pagos no exterior; 2) contribuições retidas na fonte; 3) pagamentos de estimativas; e 4) estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores – SNPA.

12. Depois de analisar cada espécie de origem de direito creditório a autoridade fiscal chegou às seguintes conclusões:

a) O art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dá amparo legal à compensação do IRPJ com eventuais montantes de IR pagos no exterior; entretanto, a legislação (art. 26, §§1º e 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 c/c art. 16, §2º, I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) estabelece uma série de restrições de natureza comprobatória para a confirmação desses créditos, as quais, mesmo depois de duas intimações, não foram atendidas pela contribuinte;

b) embora a contribuinte tenha apresentado apenas um comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, juntado à fl. 183, 80% dos maiores valores pendentes de confirmação foram confrontados com os registros do Sistema DIRF – tendo sido levado em conta também os códigos de receitas diferentes – e, em relação aos demais, 20%. Foram considerados os apenas registros dosistema DIRF. apenas uma parte das retenções na fonte foram confirmadas: R\$ 67.102.380,71 de R\$ 69.428.586,55 ;

c) os pagamentos de estimativas foram parcialmente confirmados, porém, dado que uma parcela de composição do crédito (no total de R\$ 2.326.205,84) encontra-se sob discussão judicial, ela não goza de certeza e liquidez, cf. art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN e, por esse motivo, não foi confirmada.;

d) a estimativa compensada por meio do PER/DCOMP nº 21995.22017.150910.1.7.02-8260, apreciada no PAF nº 16682.901320/2010-77, encontra-se na situação “enviado a PFN” e, desse modo, também não atende aos requisitos de certeza e liquidez.

13. A tabela a seguir consolida as conclusões da autoridade fiscal a quo

	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Motivação
Tributo pago no exterior	11.120.357,59	0,00	Carência de autenticidade documental
IRPJ retido na fonte	48.808.297,61	44.174.981,72	Comprovação parcial das retenções na fonte
Pagamentos por estimativa	69.428.586,55	67.102.380,71	Parcialmente confirmados
SNPA	10.137.655,80	0,00	Encaminhado à PFN para cobrança
Total	139.494.897,55	111.277.363,03	

14. Dado que o IRPJ devido no período alcançou R\$ 109.777.328,68, a contribuinte teria, no entendimento da autoridade fiscal, apurado saldo negativo de R\$ 1.500.034,35, nesses termos conclui que:

Em razão do aproveitamento do saldo negativo de IRPJ no Auto de Infração constante do processo nº 16682.720681/2011-03, aquele não poderá ser utilizado na presente DCOMP e ainda que o referido Auto não interferisse na Declaração de Compensação em análise, o crédito solicitado, decorrente do saldo negativo de IRPJ, seria reconhecido parcialmente no montante de R\$ 1.500.034,35, por todo exposto anteriormente.

Assim no uso da competência do art. 229, parágrafo 3º, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e tendo em vista a delegação de competência disposta no art. 6º da Portaria Demac/RJO nº 63, de 18/07/2012, em consonância com o que dispõem os artigos 75 e 76 da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, DECIDO:

NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO relativo ao saldo negativo de IRPJ (exercício 2009, ano-calendário 2008) no valor de R\$ 29.717.568,87, uma vez que este foi aproveitado no auto de infração constante no processo nº 166682.720681/2011-03; e

NÃO HOMOLOGAR a compensação efetuada através da declaração de compensação nº 14870.07321.041010.1.7.03-5290.

15. Devidamente notificada por decurso de prazo em 31/05/2014, cf. documentos às fls. 440-442, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 16/06/2014, manifestação de inconformidade, às fls. 444-473, acompanhada dos documentos comprobatórios às fls. 474-1157. Em breve resumo, afirma:

Sobre a cobrança indevida de débitos não apreciados no Despacho Decisório em tela

a) o Despacho Decisório atacado limitou-se a decidir sobre o PER/DCOMP nº 14870.07321.041010.1.7.03-5290, entretanto na comunicação enviada à contribuinte consta que a Administração Tributária pretende indevidamente realizar cobranças de débitos constantes nas demais declarações de compensação que não foram expressamente mencionadas na decisão em tela;

Sobre a dedução do direito creditório no processo que trata do auto de infração

b) o direito creditório em tela foi reconhecido, de fato, pela Receita Federal no Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 16682.720681/2011-03. tal fato, contudo, não pode implicar o afastamento do referido crédito por três motivos: 1) a data de apresentação do PER/DCOMP é anterior a do Auto de Infração; 2) não cabe a autoridade lançadora efetuar compensações de ofício, suprindo a vontade do administrado e 3) referido Auto de Infração enfrenta impugnação oferecida pela contribuinte;

c) a Administração Tributária incorre em contradição quando inicialmente afirma que o direito creditório em tela existe e o deduz do montante lançado no Auto de Infração referido, para, neste momento, por meio de despacho decisório se desdizer e concluir que esse mesmo direito creditório não existe;

d) o PER/DCOMP em tela foi apresentado em 04/10/10, antes de o Auto de Infração ser lavrado em 01/08/2011. Dado que as conclusões a que chegou a autoridade que proferiu o despacho decisório configuram o resultado de uma segunda auditoria em oposição à primeira – que afirmou a existência do direito creditório – esta não poderia ser alterada em desfavor do contribuinte em atenção ao art. 146 do CTN;

e) ainda que se admitisse a possibilidade de um mesmo período auditado voltar a ser examinado, a nova auditoria deveria aguardar o resultado do PAF originado pela primeira fiscalização.

f) Não há mais que se discutir, pois, a existência do crédito, esta já se encontra reconhecida no PAF nº 16682.720681/2011-03, mas a improcedência da compensação de ofício efetuada pela administração tributária;

g) não há base legal, ademais, para a compensação de ofício efetuada no âmbito do processo nº 16682.720681/2011-03, haja vista que a compensação, na forma da legislação aplicável, é prerrogativa dos contribuintes;

h) não é razoável a autoridade fiscal proceder à compensação de ofício, porque segundo a contribuinte o auto de infração pode vir a ser anulado e o lançamento vir a ser julgado improcedente, de forma a não subsistir débito a ser compensado;

i) *“sob qualquer ângulo que se examine a questão” – continua – “a conclusão não será outra senão a de que o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2008, ainda que expressamente reconhecido pelo auditor fiscal não poderia ter sido utilizado para compensação no próprio auto de infração, razão pela qual não há que se falar em não reconhecimento do crédito nos autos da PER/DCOMP em virtude do seu aproveitamento no auto de infração”;*

j) no que tange a essa questão o despacho deveria ser reformado ou sobrestado até que se decidisse o recurso oposto contra o auto de infração referido;

Sobre as parcelas de composição do crédito propriamente ditas

Retenções na fonte

k) a autoridade fiscal teria deixado de considerar “inúmeros valores retidos em nome da Requerente a título de IRPJ” comprovados por próprios registros contábeis da própria contribuinte, cf. esclarecimento prestado em resposta à intimação nº 651/2013;

l) a explicação para esse fato decorre de ela adotar o regime de caixa para contabilizar as retenções sofridas na fonte, enquanto parte das fontes pagadoras as informa segundo o regime de competência, nessas condições podem ocorrer discrepâncias entre os valores declarados de parte a parte;

m) as diferenças apuradas foram consolidadas pela interessada na planilha às fls. 1.022-1.044, que se baseiam nos comprovantes acostados às fls. 740-1.018. A contribuinte destaca ainda a existência de erros cometidos pela autoridade fiscal a quo, com efeito há um

total de R\$ 8.125.383,07 que “foi simplesmente ignorado pela autoridade fiscal”, enquanto em outros casos foram reconhecidos montantes superiores aos utilizados na compensação;

n) a ausência eventual de alguns comprovantes não pode acarretar o afastamento das respectivas retenções, em face de ser possível à autoridade fiscal apurar sua autenticidade por outros meios, que não se encontram ao alcance da contribuinte.

o) a quantidade de documentos que a requerente teria que mobilizar para comprovar seu direito – acrescenta IBM – seria extremamente volumosa, e exigiria a realização de diligências a serem efetuadas na sede da pessoa jurídica;

p) requer, por fim, que todas as fontes pagadoras cujas retenções não tenham sido reconhecidas pela autoridade fiscal – discriminadas na planilha às fls. 1.0451.053 – sejam intimadas a apresentar seus recolhimentos relacionados à requerente;

Estimativa compensada

q) a estimativa compensada por meio do PER/DCOMP nº 21995.22017.150910.1.7.02-8260 atualmente está sendo exigido na ação de execução fiscal nº 2011.51.01.500993-3, tendo a interessada garantido a execução e oposto embargos – Embargos à Execução Fiscal nº 2011.51.01.503125-8, às fls. 1.060-1.082;

r) excluir essa parcela do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008 implicaria exigir de forma oblíqua o mesmo tributo duas vezes;

DARF de depósito judicial

s) a autoridade fiscal não reconheceu uma parcela de composição do direito creditório oriunda de pagamento no total de R\$ 2.326.205,84, efetuado por meio de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.0276084, vide fls. 1.133 (DARF) e 1.135-1.152 (Exordial), no qual se questiona a constitucionalidade e a legalidade da majoração da base de cálculo do IRPJ decorrente de dispositivos infralegais – INDRPF nº 16/92 e INSRF nº 267/02;

t) não merece prosperar o argumento da autoridade fiscal de que o pagamento supra referido não gozaria de certeza e liquidez, haja vista que o advento da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998, transformou tais créditos em verdadeiros pagamentos sob condição resolutiva, posto que repassados para a conta única do Tesouro Nacional;

u) aplica-se ao caso, igualmente, o raciocínio segundo o qual não reconhecê-lo implicaria em duplicidade de cobrança;

Imposto de Renda pago no exterior

v) os documentos apresentados à autoridade fiscal depois da intimação objeto do Termo de Intimação nº 654/2014 não foram levados em conta na apreciação do direito creditório e, por esse motivo, a contribuinte os traz de novo ao conhecimento da autoridade julgados, às fls. 1.158-1.170;

w) aduz que está providenciado a tradução, bem assim o reconhecimento consular, entende, contudo, que os documentos apresentados, no estado em que se encontram, não podem deixar de ser reconhecidos.

16. Conclui requerendo:

a) o cancelamento das cobranças relacionados aos PER/DCOMP n° 31498.75742.290110.1.302-1164, n° 10503.26154.260210.1.3.02-6510 e n° 36923.13111.280111.1.3.02-8007;

b) a reforma do Despacho Decisório n° 69/2014 para que sejam homologados integralmente todos os PER/DCOMP tratados neste feito;

ou sucessivamente,

c) que se promova diligências para confirmar a exatidão das retenções na fonte declaradas – cf. quesitos encontram-se formulados às fls. 471-472 – e intimadas as fontes pagadoras cujas retenções não foram confirmadas a apresentar as faturas dos serviços prestados por IBM e as respectivas DIRF do período

ou, alternativamente,

d) requer que seja sobrestado o feito até que sejam definitivamente julgados os processos n° 16682.720681/2011-03.

Da análise da manifestação de inconformidade apresentada juntamente com o despacho decisório atacado, a Delegacia de Julgamento proferiu o seguinte despacho decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO SUPOSTAMENTE RECONHECIDO EM AUTO DE INFRAÇÃO APRECIADO EM OUTRO PAF

A autoridade fiscal responsável pela lavratura de auto de infração relativo a juros sobre o capital próprio que deduziu do *quantum debeatur* os saldos negativos apurados pela contribuinte, conforme fica claro da leitura do termo de verificação que é parte integrante daquele auto, não apreciou as parcelas de composição do crédito o que somente veio a ocorrer no Despacho Decisório DEMAC/RJO/DIORT n° 69/2014, sem que houvesse prejuízo para a contribuinte; até que o recurso voluntário venha a ser decidido de modo definitivo na esfera administrativa, tais direitos creditório não podem ser confirmados sob pena de beneficiarem indevidamente a contribuinte.

IRPJ - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Para fins de compensação com o imposto apurado no país, o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisão tomada em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, no caso concreto em desfavor da contribuinte, haja vista os Saldo Negativos de Períodos Anteriores não terem logrado o êxito de serem homologados nos processos em que foram apreciados.

SALDO NEGATIVO IRPJ, RETENÇÃO NA FONTE. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA. MANUTENÇÃO.

A falta de comprovação das retenções materializada na ausência de DIRF resulta na ratificação da glosa efetuada. A apresentação de planilhas e de comprovantes serve como indícios, porém, não confirma a retenção do imposto, competência da fonte pagadora.

DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS RETENÇÕES. INDEFERIMENTO.

O procedimento de diligência não se presta a suprir falha do contribuinte na comprovação do direito creditório pleiteado, ademais a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Não logrou a contribuinte demonstrar ter sofrido as retenções na fonte que compuseram parte de seu direito creditório pleiteado por meio de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagador, conforme estipula o art. 943, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 - veiculado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, manifestação de inconformidade não acolhida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em questão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual apresenta argumentos semelhantes aos apresentados na manifestação de inconformidade, solicita a realização de diligencia para a apuração dos créditos de IRPJ e, alternativamente, o sobrestamento da análise deste processo até o final da análise do processo nº 16682.720681/2011-03. Clama pela ilegalidade da cobrança dos débitos vinculados aos PER/DCOMP nº 31498.75742.290110.1.3.02-1164, 10503.26154.260210.1.3.02-6510 e

36923.13111.280111.1.3.02-8007, por alegar que não foram objeto de decisão não-homologatória,

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

Analisando as alegações do recurso voluntário e o que foi apresentado no despacho decisório de indeferiu o direito de crédito e que não homologou as compensações e, ainda, o decidido pela Delegacia de Julgamento, percebe-se que, em verdade, a discussão do presente processo não se refere ao reconhecimento do direito de crédito do contribuinte relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. Digo isto porque:

1 – No processo nº 16682.720681/2011-03 o saldo negativo apurado pela empresa foi efetivamente deduzido do montante apurado na autuação (cópia do auto de infração às fls. 319/324 e TVF de fls. 325/330). Pela leitura do termo de verificação fiscal efetivamente foi deduzido o saldo negativo apontado na DIPJ, no valor de R\$ 29.717.568,87, dos valores apurados a serem objeto de lançamento de ofício.

2 - Consoante as cópias dos acórdãos em recurso voluntário e recurso especial juntadas às fls. 2112/2175, além da última carta de cobrança emitida após o julgamento do especial, constata-se que o auto de infração foi mantido em sua integralidade. Ou seja, o valor relativo ao saldo negativo de IRPJ do AC/2008 foi utilizado, no referido auto, para abatimento do valor a ser lançado e redução da respectiva multa de ofício. Assim, em sede de jurisprudência administrativa, não mais será modificado o valor da autuação e, assim, o valor do saldo negativo já restou por utilizado em sua íntegra,

3 - Resultado da utilização do saldo negativo é que, em verdade, não há crédito a ser apurado no presente processo. Todo o crédito solicitado pelo contribuinte em seu PER/DCOMP inicial referia-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 e, estando este integralmente utilizado no abatimento do lançamento realizado nos autos do processo nº 16682.720681/2011-03, não resta crédito remanescente a suportar as compensações apresentadas pela empresa.

Decorre dos fatos acima apresentados que não há mais crédito a ser discutido neste processo pelos seguintes motivos:

1 - Todo o saldo negativo de IRPJ do AC/2008 foi utilizado como dedução dos débitos apurados no processo nº 16682.720681/2011-03;

2 - O processo em questão teve concluída sua análise administrativa, resultando na integral manutenção da autuação;

3 - Se acaso o presente processo tivesse prosseguimento em sua análise com o reconhecimento de crédito em qualquer montante ao contribuinte este estaria sendo beneficiado em triplicidade: uma pela redução dos débitos lançados, duas pela redução da

multa de ofício de 75% sobre os débitos devidos e deduzidos do saldo negativo do exercício e, três, pela nova utilização na compensação dos débitos vinculados a este processo;

Por isso é que, inobstante o recurso apresentado pelo contribuinte na tentativa de ver reconhecido seu crédito por uma segunda vez, não é possível na verificação da atual situação de ambos os processos, conceder-se crédito em qualquer valor ao contribuinte com relação ao saldo negativo de IRPJ do AC/2008, sob pena de *bis in idem*.

Note-se, inclusive, que até o pedido de sobrestamento do presente processo para aguardar o resultado do julgamento do processo nº 16682.720681/2011-03, foi atendido, vez que este processo somente agora está sendo objeto de julgamento, já após o encerramento de todo o trâmite administrativo daquele processo.

Assim, concluindo-se a análise do presente caso não há como se reconhecer os pleitos do recorrente haja vista que:

a) Em relação à apuração do crédito, todo o valor de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ da empresa já foi objeto de reconhecimento e utilização nos autos do processo nº 16682.720681/2011-03, como forma de dedução dos valores dos débitos lançados naquele auto, ou seja, não existe saldo de crédito a ser objeto de reconhecimento ou utilização, de acordo com os acórdãos acostados ao presente às fls. 2112/2175;

b) O processo nº 16682.720681/2011-03 teve seu julgamento administrativo encerrado, concretizando a utilização do saldo negativo no abatimento do lançamento realizado naquele processo;

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, quanto ao reconhecimento do crédito.

Quanto à cobrança dos valores dos débitos vinculados aos PER/DCOMP nº 31498.75742.290110.1.3.02-1164, 10503.26154.260210.1.3.02-6510 e 36923.13111.280111.1.3.02-8007, devemos fazer uma análise mais acurada.

No despacho decisório emitido pela Delegacia de Origem assim constou quando à não-homologação das compensações.

Assim, no uso da competência do artigo 229, parágrafo 3º, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista a delegação de competência disposta no artigo 6º da Portaria Demac/RJO nº 63, de 18/07/2012, em consonância com o que dispõem os artigos 75 e 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, DECIDO:

NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO relativo ao saldo negativo de IRPJ (exercício 2009, ano-calendário 2008) no valor de R\$ 29.717.568,87, uma vez que este foi aproveitado no Auto de Infração constante do processo nº 16682.720681/2011-03; e

NÃO HOMOLOGAR a compensação efetuada através da declaração de compensação nº 14870.07321.041010.1.7.03-5290.

*À Equipe de Execução e Controle desta Diort, a fim de **cientificar o contribuinte do presente despacho decisório e de determinar a cobrança dos débitos indevidamente compensados**, com os devidos acréscimos legais, nos termos dos parágrafos 7º e 8º, art. 74 da Lei nº 9.430/1996.*

Por sua vez a Delegacia de Julgamento, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, quanto à contestação da cobrança dos débitos confessados nos outros PER/DCOMP proferiu a seguinte análise:

Sobre a cobrança indevida de débitos não apreciados no Despacho Decisório em tela

21. Cumpre notar de pronto que os PER/DCOMP objeto deste PAF estão relacionados. Com efeito, as parcelas de composição do direito creditório da contribuinte estão discriminadas na DCOMP nº 14870.07321.041010.1.7.02-5200, enquanto as DCOMP nº 31498.75742.290110.1.302-1164, 10503.26154.260210.1.3.02-6510 e 36923.13111.280111.1.3.02-8007, se valem do saldo remanescente daquela.

22. Não procede, portanto, a alegação da contribuinte quanto à ausência de referência expressa a não homologação no despacho decisório, haja vista que o indeferimento das DCOMP posteriores é consequência lógica da primeira decisão de improcedência.

23. Especificamente no que diz respeito às cobranças encaminhadas pela autoridade fiscal a quo, observa-se que elas estão em perfeita consonância com a legislação que disciplinava a matéria a época, vale dizer a IN SRF nº 900 de 30 de dezembro de 2008, cujos artigos 34 e 56 encontram-se reproduzidos a seguir [grifou-se]

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 34 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 55 . Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

24. Revela-se pois inteiramente correta, neste quesito, a decisão da autoridade preparadora.

Infelizmente não concordo com o entendimento apresentado pela Delegacia de Julgamento em razão dos seguintes argumentos e fundamentos:

Inicialmente apresento as determinações da Lei nº 9.430/96, art. 74, a respeito do assunto.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Ora conforme se depreende da leitura das normas da Lei reguladora do procedimento de compensação. A ciência ao contribuinte deve ocorrer em sequência à não-homologação da compensação.

Ora, em sede das normas de Direito Administrativo o diploma que têm o condão de conceder ou negar um direito requerido pelo administrado é a decisão da autoridade competente. No presente caso seria o Despacho Decisório emitido pela autoridade com competência na jurisdição do contribuinte.

No Despacho Decisório acima transcrito a autoridade realizou a análise e não homologação apenas do PER/DCOMP nº 14870.07321.041010.1.7.03-5290, não havendo nenhum outro pronunciamento quanto aos demais PER/DCOMP.

Não que fosse necessário que expressamente fossem listados todos os PER/DCOMP relacionados ao crédito. Mas, obrigatoriamente a decisão deveria mencionar que foram não-homologadas as compensações vinculadas ao mesmo crédito, ou todos os PER/DCOMP relacionados ao crédito, etc.

Da forma como foi elaborado o despacho decisório, este somente se pronunciou acerca da não homologação do PER/DCOMP nº 14870.07321.041010.1.7.03-5290 e, assim, a cobrança do débitos somente poderia recair sobre aqueles informados neste mesmo PER/DCOMP.

Devemos salientar que a não-homologação das compensações é um ato administrativo formal e vinculado a partir do qual, com a ciência ao administrado, inicia-se o contraditório do processo de compensação. Por tal razão é que toda a compensação não-homologada tem de ser objeto de uma decisão expressa da administração, não podendo existir não-homologação tácita, como pretendeu entender a Delegacia de Julgamento no presente caso.

Solução para o problema que se apresenta é que, inexistindo decisão expressa relativa a homologação ou não das compensações apresentadas por meio dos PER/DCOMP nº 31498.75742.290110.1.3.02-1164, 10503.26154.260210.1.3.02-6510 e 36923.13111.280111.1.3.02-8007, não somente os débitos declarados neste PER/DCOMP não podem ser objeto de cobrança, como as compensações a eles relativas restaram por homologadas tacitamente com base na incidência das normas do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, conforme abaixo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Assim sendo, com relação à cobrança dos débitos relativos às compensações apresentadas por meio dos PER/DCOMP nº 31498.75742.290110.1.3.02-1164, 10503.26154.260210.1.3.02-6510 e 36923.13111.280111.1.3.02-8007, resta-nos apenas declarar as mesmas homologadas tacitamente, na forma do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos da data de sua apresentação, não foi emitido qualquer despacho de não homologação das mesmas, e, em consequência, determinar o cancelamento da cobrança dos débitos a elas vinculados.

Do exposto, voto no sentido de:

a) negar provimento ao recurso voluntário na parte em que contesta a apuração do crédito, visto que este foi reconhecido na íntegra e utilizado no processo nº 16682.720681/2011-03, já definitivamente julgado;

b) Negar provimento ao pedido de sobrestamento, haja vista que já ocorreu o julgamento do processo que o recorrente desejava ser analisado anteriormente e;

c) Por fim, dar parcial provimento para determinar o cancelamento da cobrança dos débitos relativos às compensações apresentadas por meio dos PER/DCOMP nº 31498.75742.290110.1.3.02-1164, 10503.26154.260210.1.3.02-6510 e 36923.13111.280111.1.3.02-8007, tendo em vista que as mesmas foram homologadas tacitamente, na forma do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Processo nº 16682.721117/2013-61
Acórdão n.º **1401-002.332**

S1-C4T1
Fl. 2.183

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator